EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX

Autos n° XXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos, vem, assistido pela **XXXXXXXX**, perante este juízo, requerer a juntada de suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pelo seu recebimento e, posterior, remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do XXXXXXXXX, para julgamento.

Termos em que pede deferimento.

FULANA DE TAL Defensora Pública

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXX

Autos n° XXXXXXXX

Apelante: FULANA DE TAL

Apelado:MINISTERIO PUBLICO DO

XXXXXXXXX

Colenda

Turma,

Douto(a)

Relator(a),

Ilustre Procurador(a) de Justiça.

RAZÕES DE APELAÇÃO

DA SÍNTESE DO PROCESSO

O réu, ora apelante, foi denunciado como incurso nas penas do art. 217-A, caput (várias vezes, c/c artigo 22, II, tudo na forma do artigo 71, todos do Código Penal, c/c os artigos 5° e 7° da Lei Maria da Penha (ID XXXXXX).

A denúncia foi recebida em 09/03/2020, ocasião em que foi determinada a citação do réu e sua intimação para oferecer resposta à acusação. O assistido foi pessoalmente citado (ID XXXX) e

ofereceu resposta à acusação, por intermédio da qual impugnou a imputação e apresentou rol testemunhal (ID XXXXXXX).

Estando o processo em ordem e não sendo caso de absolvição sumária (ID XXXXX), procedeu-se à audiência de instrução e julgamento. Foram ouvidas a vítima fulana de tal (anexos do ID XXXXX), as testemunhas fulano de tal, fulano de tal, fulano de tal, fulano de tal (anexos do ID XXXX), fulana de tal e fulano de tal (anexos do ID XXXX), com a desistência da oitiva da testemunha fulano de tal (ID XXXX). Ainda, foi interrogado o acusado.

O Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais por

memoriais.

Então, foi proferida a sentença de ID xxxxx, na qual se procedeu à *emendatio libelli*, sendo a ora apelante foi condenado como incurso nos artigos 215-A,

c.c. o artigo 226, II, c.c artigo 71, todos do Código Penal, combinado com os artigos 5° , III, e 7° , I, ambos da Lei Maria da Penha.

Foi fixada a pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto. Ainda, houve sua condenação em R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a finalidade de reparação mínima pelos danos morais.

Com o devido respeito, a sentença recorrida não se coadunou com o substrato probatório exibido nos autos, razão pela qual merece ser reformada.

DAS RAZÕES DE REFORMA

ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS

O r. juízo a quo entendeu suficientes as provas dos

autos, a fim de proceder à *emendatio libelli* e condenar o réu nas penas do art. 215-A do Código Penal.

Todavia, conforme se demonstrará, a r. sentença merece ser

reforma

Não se descuida que o juízo *a quo* entendeu não restar clara a

presença do dolo nas ocasiões ocorridas no córrego. Todavia, a fim de demonstrar que a narrativa da vítima, de forma geral, não se coaduna com os elementos probatórios produzidos nos autos, far-se-á um panorama geral das narrativas aqui trazidas.

Isso porque, conforme a jurisprudência consolidada, é necessária "total e irrestrita verossimilhança" da palavra da vítima, não podendo ser permeada por qualquer espécie de dúvidas. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos crimes contra a liberdade sexual, a materialidade pode ser provada de variadas maneiras, não somente por laudo de exame de corpo de delito, até porque, agressões não raramente, essas podem deixar vestígios, podendo ser comprovado o crime por outros meios de prova, a exemplo da palavra da vítima. 2. Embora a palavra da vítima possua especial valor probante em crimes contra a liberdade sexual, é indispensável que possua total e irrestrita verossimilhança, sem qualquer elemento que lhe retire a credibilidade ou insira dúvida, por menor que seja. 3. No caso, embora seja crível a versão das ofendidas, as provas não são suficientes e harmônicas quanto à ocorrência dos fatos

narrados na denúncia, ademais, a existência de um ambiente familiar hostil, disputa de guarda, acusações de abandono, agressões e traição, falsa imputação como forma de vingança contra o réu, robustece a narrativa da defesa e fragiliza a tese acusatória. 4. Recurso provido.

(Acórdão 1610459, 00043327620168070002, Relator: SILVANIO

BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/8/2022, publicado no PJe: 5/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, passamos à análise dos depoimentos constantes dos autos.

Por ocasião do interrogatório judicial, o apelante apresentou versão diversa daquela que consta na denúncia. O i. Magistrado o indagou sobre o que aconteceu no dia do fato ocorrido no córrego pela primeira vez (ID xxxxxx, 0min25segundos), o qual informou ter ido ao local, mas sequer entrou dentro d'água.

Informou, ainda que, no córrego (onde supostamente houve dois fatos narrados na acusação), **não havia correnteza e possibilidade de nadar, já que a profundidade do mesmo é de aproximadamente setenta centímetros** (ID xxxx0min).

Informação essa conflitante com a prestada no depoimento da vítima, realizado no psicossocial, onde a vítima, dissertando sobre os fatos ocorridos pela primeira vez no córrego, alegou estar sendo carregada pelo fluxo d'água quando o apelante a ergueu pelas axilas e apoiou os seus pés no seu órgão genital, fato este concretizado na presença de várias pessoas. Vale ressaltar, que nessa mesma audiência, a vítima disse ter achado o fato normal e pensado que tinha sido sem querer. Observe:

"Ai, no que ela subiu (quando BRANCA voltou para o bar afastando- se do córrego), ela demorou um pouco porque ela foi no banheiro, ele me segurou dentro da água e tinha um negócio pra segurar assim porque a correnteza era muito forte (xxxxx explicou que havia uma espécie de suporte em cima da água onde as crianças se seguravam) e ele colocou o meu pé em cima do pênis dele (por cima da roupa). Ele falou alguma coisa, mas eu não lembro o que foi que ele falou. Aí eu peguei e sai" da água, ai' eu fui lá pra cima onde

a minha mãe tava. Eu não falei nada com a minha mãe porque eu achava que era normal... assim, na minha cabeça antes... achei estranho, me senti desconfortável, mas achei que tinha sido sem querer."

Novamente, a vítima noticiou acontecimento parecido em ocasião

posterior realizado no mesmo local. Em relação a esse fato a vítima informou, em depoimento realizado no psicossocial, disse estar acompanhada da mãe, amigos da mãe e duas irmãs, entre elas a testemunha xxxxxx.

Em relação a esse fato, a vítima, em audiência de instrumento e julgamento, disse que **o amigo da sua mãe, xxxxx, teria visto o ocorrido e riu da situação** (ID xxxxx 9min30segundos).

Podemos interpretar, claramente, que na visão dele, um adulto, o apelante não teve intenção maldosa nesse suposto acontecimento.

Como vamos ter a certeza de que o fato, se realmente foi praticado, foi feito de forma intencional? Haja vista, que o suposto ato de colocar o pés da vítima em cima do órgão genital do apelante, foi realizado por cima da roupa de banho.

O i. Magistrado, outrora, perquiriu se o apelante teria se aproveitado da vítima, em condição enferma, para tocar seus seios, e o acusado respondeu que esse fato nunca ocorreu (ID xxxxx 0min40segundos).

Sobre esse fato, destaca-se que, no depoimento prestado no psicossocial, a vítima disse que na outra cama do mesmo cômodo estavam a sua genitora, o xxxx xx, em pé, e a prima xxxx e o namorado dela. Assim, não haveria possibilidade de alguém não ter visto um fato como esse, levando-se em conta o tamanho pequeno do quarto.

Após o ocorrido a vítima disse ter relatado os fatos à mãe, que, supostamente, apenas brigou com o apelante e acreditou ser mentira.

Uma indagação reflexiva a se fazer é: que mulher, em condição de mãe, iria acreditar mais em um homem, que entrou na sua vida há pouco tempo, do que na sua própria filha?

Principalmente se tratando de uma acusação de tamanha gravidade.

Posteriormente, o i. Magistrado perguntou se em outro momento ele teria retirado a calcinha da vítima enquanto ela dormia (ID xxxxx), 1min), o acusado respondeu que esse fato nunca ocorreu.

Informação importante sobre esse fato é que, ele foi apenas noticiado no depoimento especial, realizado no psicossocial.

"Aí, teve outra vez que meu irmãozinho tava internado no hospital

porque ele tem anemia falciforme, e o meu irmão mais velho tava na escola, e a minha mãe tava com ele (xxxx) no hospital. Aí eu tava dormindo de manhãzinha e ele (xxxx) chegou assim e puxou a minha coberta e eu acordei e perguntei o que foi, e ele falou: 'Nada não. Volta a dormir!'; ai" eu falei que tá bom, mas eu não consegui (voltar a dormir). Ele ficou sentado (na cama de xxxxx) esperando um pouco... Aí ele pegou e puxou a bermuda que eu tava com ela e eu mexi, porque eu tava fingindo que tava dormindo, eu mexi pra ver se ele ia embora, aí ele não foi e ficou parado. Ai" ele pegou e puxou a minha calcinha (pra baixo) pra ver (para a ver a genitália da menina), aí eu mexi bruscamente e ele foi embora."

Quando indagada sobre esse acontecimento, na audiência de instrução e julgamento, **a vítima disse não lembrar do fato** (ID xxxxxxx 0min).

Importante ressaltar, que esse dentre os outros fatos alegados, foi um dos mais gravosos. Como a vítima se esqueceu desse fato e se lembrou dos outros detalhadamente? Principalmente porque ela diz ter sono leve devido aos diversos fatos que aconteceram enquanto dormia.

Ainda, o i. Magistrado questionou o apelante sobre o suposto acontecimento em que ele teria mostrado seu órgão genital para a vítima (ID 103860566, 1min15segundos), o qual, novamente, negou o fato.

A vítima alegou que esta prática de mostrar o órgão genital ocorreu mais de uma vez. Na primeira vez, segundo o depoimento prestado no psicossocial e na audiência de instrução e julgamento, a vítima estava brincando com o apelante e seu irmão mais novo, na cama da genitora, após isso ela e o irmão começaram a assistir televisão, quando o apelante a chamou e a mostrou o órgão genital e a pediu para tocar, consequentemente ela chamou o irmão, que viu e riu (ID xxxx).

Conforme está descrito no relatório do depoimento especial prestado

na delegacia:

"Ele me chamou e, quando eu olhei, ele tava com pênis pro lado de

fora! Aí eu mostrei pro xxxx e ele (xxxx) viu e ficou rindo, porque ele era criança e não sabia de nada, tinha uns 11 anos. Não sei se ele lembra, mas acho que lembra."

Sendo assim, mais uma vez se coloca em questão a interpretação do

suposto fato pois o irmão mais novo, que tinha 11 anos, não percebeu a intenção maldosa do apelante.

Inclusive, quando perguntado, pelo defensor, em audiência, **o irmão mais novo, como testemunha, negou se lembrar do fato** (ID xxxxxxx 2min30)

A segunda vez em que o apelante teria supostamente mostrado o órgão genital à vítima, foi noticiado pela vítima em depoimento especial prestado em juízo. Na ocasião, a vítima disse que estava no quarto procurando algo em uma estante quando o apelante apareceu de toalha e trocou de roupa. Posteriormente, a vítima teria chamado os seus primos para testemunhar tal fato e o seu primo reagiu reprovando a ação da vítima e disse que ela estaria espionando o apelante trocar de roupa.

Outra vez, se coloca em questão a interpretação do fato, teria o apelante realmente agido com intenção maldosa?

Finalmente, o magistrado indagou ao apelante das supostas três vezes em que o apelante espionou a vítima trocar de roupa ou tomar banho, e o acusado, novamente, negou os fatos (ID 0min50segundos)

Fato relevante a se constatar é que todas as testemunhas negaram essas situações e disseram nunca ter visto algo desse tipo. Em uma casa de tamanho reduzido, onde não havia divisórias entre os cômodos e cinco pessoas morando, é improvável alguém não ver uma situação como essa.

É importante ressaltar ainda, que a testemunha xxxxx disse que, após a vítima reclamar alguns comportamentos abusivos à ele, tentou observar com mais atenção os comportamentos do apelante frente a vítima e nunca conseguiu presenciar nenhuma situação (ID xxxxx 4min30segundos).

A vítima noticiou que na maioria desses fatos, envolvendo a espionagem no banho, a mãe estava fora de casa no hospital com o irmão mais novo. Por sua vez, o apelante, quando indagado, disse que raramente estava em casa nesses momentos, pois dormia no trabalho, e que não dormia em casa enquanto a companheira estava no hospital com o filho mais novo.

No mesmo sentido, quando a i. Promotora inquiriu à testemunha Gilmara quem ficava com a vítima nessas ocasiões, ela respondeu que a genitora

deixava a vítima na casa de uma amiga chamada fulana (ID xxxx) 4min02segundos).

Outrossim, quando a vítima foi indagada sobre algum familiar ter conhecimento sobre os supostos comportamentos abusivos do apelante, **disse ter contado para as tias fulana e fulana** conforme este trecho:

Perguntada se algum familiar tinha conhecimento do comportamento abusivo de fulano para com fulano, a adolescente informou que: "Eu contei oras minhas tias fulano e fulana tem uns 3 anos. Elas só falaram que não era pra contar pro meu pai, porque o meu pai disse que se um dia alguém mexesse comigo ele ia matar a pessoa. Elas falaram comigo que tava nas minhas mãos, que eu que via o que tinha que fazer, se eu denunciava ou não denunciava, que eu tinha que denunciar senão eu corria o risco de ser 'estrupada'."

A testemunha Gilmara quando perguntada, sobre alguma ocasião em que a vítima teria relatado os fatos a ela, negou ter conhecimento desse fato. (ID xxxxxx 4min 15segundos)

Além disso, quando foi indagado sobre o motivo da denúncia pela promotora, o acusado respondeu que a ofendida não queria outra pessoa junto à sua genitora senão o seu genitor, informação essa também afirmada por xxxxx, testemunha arrolada por ambas as partes (ID xxxxxx 1min58segundos). A vítima chegou a dizer a ele que "iria acabar com a vida dele" e que não queria o ele junto à sua genitora (ID xxxxxx 2min20segundos).

Informação essa consubstanciada nesse trecho do depoimento especial prestado na delegacia pela vítima:

" Desde a primeira vez que eu vi ele, eu não fui com cara dele, foi numa pizzaria, faz muito tempo. Nesse dia ele e a minha mãe 'tava' só se conhecendo e tava eu, meu irmãozinho e um

menino que eu considero como primo, o xxxx. Eu olhei assim para ele (xxxxxx) e não gostei, a cara dele é muito feia, **ele tem cara de gente que não presta!**".

Promotora, perquiriu se após a acusação o apelante manteve contato com a vítima, prontamente informou que sim, que a buscava e deixava na escola, levava

para encontrar os amigos e concluiu dizendo que a vítima nunca teve medo dele, inclusive ele, sozinho, a buscava de madrugada (ID xxxxxx 2min).

Dessa forma, é necessário apontar que as alegações da vítima são isoladas e não foram confirmadas por nenhum outro elemento de prova no decorrer da instrução.

Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. Ocorre que tais elementos não foram trazidos aos autos. Pelo contrário, os depoimentos das testemunhas e do apelante põem em dúvida o da vítima, até porque contradizem diversos pontos trazidos por ela.

O Desembargador João Timóteo de Oliveira, com eloquência que lhe é peculiar, ensina que:

"Sendo a ação penal um árduo encargo a ser suportado pelo réu, deve ser sustentada por elementos mínimos de convicção sobre a autoria e a materialidade do crime, impondo-se a rejeição da denúncia quando não há a justa causa para o prosseguimento do feito."

O relato da vítima, por si só, não possui autonomia para motivar uma sentença condenatória, vez que no Direito Penal não se trabalha com presunções ou conjecturas, mas somente com o juízo da certeza. Quando a Ação Penal reúne dados probatórios que geram dúvidas e se tornam inaptos a demonstrar a ocorrência da infração penal denunciada pelo Ministério Público, a absolvição é a certeira prestação jurisdicional aplicável ao caso, fundamentada pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Repete-se, é bem verdade que, tendo em vista o espírito do legislador ao positivar a Lei Maria da Penha, o relato do

suposto abuso deve ter uma credibilidade maior num primeiro momento. A intenção do legislador foi exatamente proteger a mulher, fixando uma presunção (*iuris tantum*) de que ela é a parte mais frágil nas relações domésticas e que o Direito deve ampará-la.

No entanto, o relato dado pela ofendida não pode ser considerado

verdade absoluta. É necessário que o Judiciário sopese as versões das partes e avalie principalmente a verossimilhança de cada uma delas para que se possa optar pela condenação ou absolvição do acusado. Não fosse assim, o legislador teria conferido às mulheres uma fé que distorceria todo o sistema constitucional, pois colocaria as mulheres em um patamar de confiabilidade absoluta e subjugaria a credibilidade dos homens, o que ofenderia frontalmente o art. 50, I, da Constituição da República. Definitivamente, não foi a intenção do legislador dar à mulher uma credibilidade maior que a do homem. Isso não está no âmbito da proteção da Lei Maria da Penha. O que o legislador quis foi somente intensificar a proteção dada à mulher, normalmente a parte fisicamente mais frágil numa relação.

É como ensina Paulo Rangel:

"O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei. (...). Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia."

A lição acima não pode ser encarada apenas como um postulado acadêmico. É preciso se fazer viva no cotidiano da sociedade, mesmo em tempos de ativismo judicial e de fortes ataques às garantias individuais.

Mister, portanto, a aplicação da máxima do *in dubio* pro reo e a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Mas não é só. No presente processo, conforme já mencionado, as provas que vieram aos autos são incapazes de afirmar, com a segurança que demanda o processo penal, a integral veracidade das imputações formuladas na denúncia.

Diante desse contexto, é medida correta e justa a absolvição do

acusado.

DA ATIPICIDADE

O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo constituído pela vontade consciente de praticar ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Este dolo deve ser atual, o agente deve ter plena consciência daquilo que quer praticar no momento da ação.

Nos fatos noticiados pela vítima, o apelante e ela estavam sempre afastados de pessoas ou sozinhos, se o denunciado realmente tivesse a intenção de praticar ato libidinoso poderia praticar por outros meios, já que nada o impediria. Afirmação essa corrobora com a ideia de que o denunciado não teve a vontade consciente de praticar ato libidinoso.

Importante ressaltar, que algumas testemunhas e pessoas, conforme mencionou a vítima em juízo, presenciaram os fatos e não interpretaram de forma a achar que o apelante agia com dolo. Pelo contrário, em muitas das informações constatadas em juízo, até pela vítima, tais pessoas se contrariavam com a atitude da vítima, como no caso em que o apelante teria supostamente tirado a roupa em frente a vítima e na situação em que o apelante supostamente teria mostrado o seu órgão genital e a testemunha Wellis riu.

Podemos aferir, que como foi noticiado, pelas testemunhas e pela própria vítima, em sede judicial que a vítima não tinha afeição pelo acusado toda interpretação em relação a intenção do mesmo, por parte da vítima, foi feita de forma prejudicial ao apelante, não dando espaço à dúvida.

Diante do exposto, requer subsidiariamente, a reforma

da sentença para absolver o réu por atipicidade com fulcro no art. 386, III do CPP.

DA DOSIMETRIA. DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO

Caso se entenda pela manutenção da condenação, incumbe realçar a extrema necessidade de readequação do montante fixado na dosimetria.

O Magistrado a quo entendeu por valorar negativamente das consequências do delito, por entender que "a prova dos autos autoriza a conclusão, por meio de relatórios técnicos, que a genitora da ofendida não concordou com a judicialização do caso e passou a ignorar e desprezar a filha, conforme examinado no depoimento especial da vítima (ID xxxx), no Parecer Psicossocial do SERAV (ID xxx) e no Relatório Psicossocial do Centro 18 de Maio (ID xxxx). Outrossim, a ofendida, como se não bastasse a rejeição maternal, também enfrentou a hostilidade de outros membros da família que, como visto, passaram a considera-la como aquela que "tá dando é um desgosto para a própria família, principalmente para a mãe dela que sempre deu de tudo para ela" (ID xxxx). Tais consequências, suportadas pela ofendida em razão da conduta do réu, demandam a valoração negativa desta circunstância.".

Todavia, tal circunstância não pode ser imputada ao apelante, porque sequer foi praticada por ele. Em verdade, toda a alegação trazida diz respeito a posturas de terceiros, que não podem recair sobre o apelante.

Assim, requer a exclusão da valoração negativa das consequências na primeira fase da dosimetria.

DA REPARAÇÃO CÍVEL. DA REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO

Em relação ao quantum da indenização por danos morais, deve-se considerar entendimento fixado por esse TJDFT: "A falta de análise da condição financeira do réu e da extensão do dano experimentado pela vítima, impõe a fixação de um valor módico a título de dano moral"¹.

Realce-se que,e o réu não possui capacidade de arcar com o montante, em especial por se tratar de pessoa com poucos

recursos financeiros, tanto assim que foi defendido judicialmente pela Defensoria Pública. Tal circunstância impossibilita atribuir

1 Acórdão n.1084984, 20150610134217APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª

TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/03/2018, Publicado no DJE: 02/04/2018. Pág.: 185/199

capacidade financeira para arcar com o pagamento, mínimo, de mais de 4 (quatro) vezes do salário mínimo então vigente.

Consoante consignado no bojo do Acórdão n.1110363, 20161310014483APR, Relator:

CARLOS PIRES SOARES NETO 1ª TURMA

CRIMINAL, Data de Julgamento: 12/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: 152-162,, "a indenização é mínima, isto é, deve ser fixada em seu patamar inicial, não sendo possível, na esfera criminal, se aferir a profundidade e a inteira extensão deste dano, paradigmas estes que poderão ser ponderados na seara cível, após produção de prova específica".

Logo, pede pela redução do quantum fixado para o montante de R\$200,00 (duzentos reais).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente apelo para, reformando a sentença *a quo*:

- a) absolver o acusado, com base no artigo 386, inciso III ou VII, do Código de Processo Penal;
- b) subsidiariamente, seja redimensionada a dosimetria da pena, afastando-se a valoração negativa das consequências na primeira fase da dosimetria;
- c) ato contínuo, seja reduzido o quantum mínimo indenizatório para o montante de R\$200,00 (duzentos reais).

Pede e espera deferimento.

Fulana de tal Defensora Pública